



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.**, vem a honrosa presença de V. Excelência, manifestar-se e requerer o que segue.

1. DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Preliminarmente, como forma de melhor organizar o feito em testilha, passamos a relacionar os credores que apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial do devedor.

CREDOR	MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
Banco Bradesco S/A	Seq. 148.1
Banco do Brasil S/A	Seq. 157.1
Itaú Unibanco S/A	Seq. 167.1
Banco Daycoval S/A	Seq. 168.1
Banco Santander S/A	Seq. 192.1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHS UQPW8 UHCKE H9UBD

Com efeito, considerando a apresentação de uma série de objeções ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do que dispõe o art. 56 e 22, I, "g", ambos da LRF, requeremos a convocação de Assembleia Geral de Credores, que terá como objeto a deliberação sobre as seguintes questões: **(a)** Aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial e eventual aditivo; **(b)** Constituição do Comitê de Credores; **(c)** Demais deliberações necessárias.

Para a realização da AGJ, sugerimos as seguintes datas, horário e local:

1ª CONVOCAÇÃO	Data: 07/12/2022
2ª CONVOCAÇÃO	Data: 14/12/2022
LOCAL	Tribunal do Júri da Comarca de Apucarana – – Travessa João Gurgel de Macedo, 100 – Vila Formosa – Apucarana/PR.
HORÁRIO	10h30min

Salientamos, por ser oportuno, que:

(a) Os Credores deverão chegar com 2 horas de antecedência para a assinatura da lista de presença, que será encerrada no momento de instalação da Assembleia.

(b) Para participar da Assembleia, os Credores deverão observar os requisitos do art. 37 da Lei 11.101/2005, tendo direito a voto na Assembleia Geral, os credores constantes do art. 39, do mesmo códex.

(c) Seja a procuração, em caso de Credor representado por mandatário ou representante legal, encaminhada ao e-mail camila@rochaneto.com.br e habilitacao@rochaneto.com.br, no prazo **até de 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia**, ou seja, até as 10h30min dos dias 06/12/2022 e 13/12/2022, assinalado pelo §4º, do art. 37, da mencionada Lei, e de até 10 dias antes a assembleia, ou seja, dia 27/11/2022 e 04/11/2022, para os credores representados por sindicatos, nos termos do §6º, do art. 37, da mesma Lei, além de ser necessária a entrega pelo mandatário ou representante legal, da via original da procuração no dia de realização da Assembleia.



2. DA ALEGADA ESSENCIALIDADE DOS BENS (SEQ. 290.1/290.2)

Em petição acostada no seq. 290.1, as recuperandas pleiteiam, em síntese, o reconhecimento da essencialidade dos 24 (vinte e quatro) veículos objeto da penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 5029402-06.2021.4.04.7001/PR, em trâmite na 7ª Vara Federal de Londrina, movido pela União - Fazenda Nacional em face da recuperanda **Fuzion Baterias Automotivas Ltda.**

Em suas razões, as demandantes argumentam que sob o argumento de que *"os bens bloqueados são essenciais a atividade da empresa em Recuperação Judicial, sendo que a penhora realizada pode trazer efeitos nefastos e deletérios, repercutindo no patrimônio da Recuperanda, bem como, no processo produtivo da empresa"* e que são *"utilizados para finalidades de transporte rodoviários (cargas intermunicipais e interestaduais) de produtos, e os demais veículos são utilizados para visitas aos clientes, demonstração de produtos, deslocamento de representantes, dentre outras afetas às atividades empresariais"*.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

A teor do que dispõe o art. 49, caput, da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Fugem desta regra, por expressa disposição legal, os créditos de natureza tributária (art. 187 do CTN), prevalecendo a competência do Juízo Recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Por conta dessa não subsunção aos efeitos do processo de recuperação judicial, titulares de créditos tributários podem prosseguir na cobrança ordinária das dívidas inadimplidas, não se permitindo, contudo, a manutenção da constrição de bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial das recuperandas, desde que possível a sua substituição, exegese do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

No caso em apreço, malgrado as recuperandas tenham defendido a essencialidade dos veículos que foram constriados na Execução Fiscal 5029402-



06.2021.4.04.7001/PR, em trâmite na 7ª Vara Federal de Londrina, não indicaram qualquer outro bem passível de garantir àquela demanda.

Em função disso, para que seja possível emitirmos parecer assertivo a respeito da pretensão deduzida no seq. 290.1, entendemos ser o caso de intimação das recuperandas para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, indiquem ao juízo eventuais bens que possam servir como forma de substituição à penhora efetivada nos autos 5029402-06.2021.4.04.7001.

Oportunamente, em sendo do entendimento de V. Excelência, pugnamos pela abertura de prazo para emissão de parecer a respeito da essencialidade dos bens.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 11 de outubro de 2022.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

